



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

NÁDIA PAULINO DOS SANTOS

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

JUIZ DE FORA

2011

NÁDIA PAULINO DOS SANTOS

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Luciana de Oliveira Zimmermann

JUIZ DE FORA

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nádia Paulino dos Santos

Aluno

A Inversão do Ônus da Prova decorrente da
Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luciana de Oliveira Zimmermann

José Augusto

Marcelo

Aprovada em 18/06/2011.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, a nosso irmão maior Jesus Cristo, e a meu mentor espiritual, que por intermédio deles, consegui concluir esse trabalho.

Aos meus pais, Virgínia Fátima e Marco Antônio, pelos exemplos dados durante a minha vida inteira, de perseverança, trabalho, carinho, amor e confiança.

Aos meus irmãos Luis Henrique e Marco Antônio, que sempre me incentivaram a fazer o curso, e nunca desistir de nada.

Ao meu noivo Hailton que sempre esteve a meu lado nos momentos mais difíceis, a quem amo muito.

Agradeço ainda à minha orientadora, Professora Luciana de Oliveira Zimmermann, que sempre me ajudou nessa monografia, estando sempre à disposição, para que eu possa fazer o melhor, e consequentemente de seguir seus passos e me tornar uma ótima profissional.

E a todos que sempre torceram por mim, meu muito obrigado.

RESUMO

A proposta desse trabalho é realizar um estudo específico, no campo da dificuldade em que passa o administrado, todas as vezes em que é litigante em um processo, tendo como rival o Estado. A partir daí será verificado, o princípio do contraditório e da ampla defesa, que consiste na igualdade entre as partes, de provar e mostrar sua defesa, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, como Direitos e Garantias Individuais Constitucionais. Analisando também, o princípio da presunção de legitimidade, que é um dos atributos dos atos administrativo, bem como o ônus da prova, no qual quem alega é quem prova, teoria essa criada pelo Código de Processo Civil. O trabalho foi desenvolvido através principalmente de pesquisa bibliográfica, em consulta a obras que abordam o assunto, e em leis, artigos, decisão do STJ e outras normas que disciplinam o assunto no ordenamento jurídico pátrio. Partindo do pressuposto que, apesar de haver todos esses princípios e considerações a respeito do assunto, não resolveu a questão e si, pois sempre que houver uma lide entre administrador e administrado, o primeiro sempre levará vantagens sobre o segundo. Nesse sentido haverá a “Prova Diabólica”, ou seja, um fato impossível de ser provado, gerando aí uma vantagem enorme do Estado, pois para um fato indeterminado, não haverá defesa.

Palavras-chave: Atos Administrativos. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Princípio da Presunção de Legitimidade. Provas Diabólicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 TEORIA DAS PROVAS.....	10
1.1 Etimologia da Palavra	10
1.2 Inversão do Ônus da Prova	11
1.3 Inversão do Ônus da Prova e seu momento no Processo.....	12
2 ATOS ADMINISTRATIVOS.....	14
2.1 Conceito.....	14
2.2 Elementos dos Atos Administrativos	14
2.2.1 Conteúdo.....	14
2.2.2 Forma.....	15
2.3 Atributos dos Atos Administrativos.....	15
2.4 Presunção de Legitimidade e Veracidade dos Atos Administrativos.....	17
2.5 Efeitos.....	18
2.6 Presunção de legitimidade como atributo dispensável em alguns casos no ato administrativos.....	19
3 PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	20
3.1 Do Contraditório.....	21
3.2 Da Ampla Defesa.....	21
4 O PROBLEMA DAS “PROVAS DIABÓLICAS” EM SEDE DE ATOS ADMINISTRATIVOS.....	23
4.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	23
4.2 O Estado e o ônus da prova.....	23
4.3 Críticas a “Prova Diabólica” impostas pelo Estado.....	24
CONCLUSÃO.....	26
BIBLIOGRAFIA.....	28

INTRODUÇÃO

Consoante o regime jurídico que rege a Administração Pública Brasileira, um ato administrativo constitui-se em um ato jurídico de direito público, que concretiza o exercício da função administrativa do Estado, como todo ato jurídico, constitui, modifica, suspende, revoga situações jurídicas. No entanto, o ato administrativo diferentemente de outros atos jurídicos é dotado de atributos, sendo um dos atributos do ato administrativo, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, que decorre do princípio da legalidade da administração, uma vez que sua atuação está subordinada a lei, ou seja, só pode fazer o que a lei determina.

Portanto, o referido atributo do ato administrativo vem inverter a regra do ônus da prova, ou seja, a autoridade administrativa ao lavrar um auto de infração, por exemplo, afirma a ocorrência de fato, o qual não precisa provar, invertendo o ônus da prova logo, caberá ao administrado provar que o fato alegado pela administração, não ocorreu.

Sendo assim, verifica-se que ao réu cabe assumir o ônus na ação, de ter que provar que o fato alegado contra a sua pessoa nunca ocorreu verdadeiramente, ou assumir o outro ônus na ação de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da tese utilizada pelo autor da ação, gerando assim a imediata execução.

Todavia, necessário se faz a análise da teoria das provas, uma vez que segundo a mesma cabe ao requerente provar o fato alegado, e ao réu cabe o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Segundo referida teoria, haverá a inversão do ônus da prova nas relações jurídicas, em que uma das partes é hipossuficiente, e que, portanto, para ela a prova é algo extremamente difícil de ser produzir, enquanto que para a outra parte haverá possibilidade de produção de prova.

Porém, verifica-se que em relação aos atos administrativos, a teoria das provas não é respeitada, uma vez que, cabe sempre ao particular o dever de provar a ilegalidade dos atos administrativos. Tal situação por muitas vezes vem gerando injustiças, pois existe uma diferença entre o Estado e o administrado em relação às provas realizadas, no questionamento sobre a ilegalidade dos atos administrativos, uma vez que cabe ao particular todo ônus de provar a ilegalidade do ato administrativo, e provar que o fato não ocorreu, e à administração não cabe o ônus de provar o que alega. Verifica-se que, partindo do preposto, de que é mais fácil para o Estado provar o que alega, do que o particular provar a negação de fatos alegados pela administração pública, uma vez que, este é parte hipossuficiente desta relação jurídica, essa diferença é gritante e assustadora, gerando assim as chamadas “Provas Diabólicas”, que

são assim denominadas as provas impossíveis ou excessivamente difíceis de serem produzidas, com ênfase para a prova de fato negativo.

Mostrando assim, que devem ser revistos, os institutos da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como as jurisprudências existentes, com relação ao assunto, fazendo com que se evitem as chamadas “Provas Diabólicas”.

Esta pesquisa é relevante, tendo em vista as inúmeras críticas existentes no Brasil, com relação às pesquisas feitas, em que os administrados não seriam capazes de comprovar a ilegalidade do ato administrativo, tendo em vista que, na maioria das vezes, é o Estado que detêm maior capacidade técnica de fazer esse tipo de comprovação.

E que, apesar da parte atingida, segundo o Princípio do Contraditório, ter o direito a se defender; de responder as acusações da parte contrária ou do magistrado; de exigir a notificação dos atos processuais à parte interessada; de conseguir o exame das provas do processo; de ter o direito de assistir à oitiva de testemunhas e de apresentar defesa escrita; porém não tem a técnica para mostrar qualquer ilegalidade administrativa.

O objetivo básico deste trabalho é mostrar que, os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório elencados na Constituição Federal de 1988, como direitos e garantias fundamentais, devem ser trazidos para o âmbito do Direito Administrativo, uma vez que decorrente da presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos, a administração pública não vem respeitando tais princípios, ocorrendo a seu favor à inversão do ônus da prova, o que leva para o administrado a realização de provas impossíveis de serem produzidas, as chamadas “Provas Diabólicas”.

A pesquisa se constrói a partir de uma análise teórico-metodológica, no momento em que se constrói a ideia de que os princípios elencados no procedimento do Direito Administrativo são muito importantes, em relação à defesa no ônus da prova, porém a ilegalidade do ato administrativo é de difícil comprovação, por parte dos administradores do que por parte do Estado.

Quanto à técnica de pesquisa utilizada, opta-se por uma pesquisa bibliográfica, analisando livros, artigos e compêndios didáticos e legislação aplicável.

Necessário se fez apresentar o tema proposto dentro de 4 capítulos. Sendo que no primeiro capítulo irá ser estudado a teoria das provas, demonstrando a regra do ônus da prova e as hipóteses que permitem a sua inversão.

No segundo capítulo, será analisado os atos administrativos no tocante aos seus atributos, principalmente, em relação à presunção de legitimidade e veracidade do ato.

Já no terceiro capítulo, será analisado o princípio do contraditório e da ampla defesa, mostrando que os mesmos não podem ser desrespeitados.

O quarto capítulo será relatado o problema das “Provas Diabólicas” em sede de atos administrativos.

Por fim, espera-se ampliar as discussões sobre as ditas Provas Diabólicas no Processo Administrativo e sua eficácia para ambas as partes. E ainda, demonstrar que as jurisprudências de diversos tribunais do Brasil favorecem ao Estado, sem se atentarem às peculiaridades do caso concreto, deixando o administrado sem possibilidade ampla de defesa, o que tem promovido diversas arbitrariedades por parte do poder público. Levando a verificação de que, há necessidade de uma gritante mudança para que ambas as partes não saiam prejudicadas.

1 TEORIA DAS PROVAS

Prova é o meio utilizado pelo autor, ou seja, aquele que propõe a ação, e pelo réu, que consiste na parte acusada do processo.

Utiliza-se a prova, para responder ao fato alegado no processo, pela outra parte, com intuito de obter êxito, procurando demonstrar sua inverdade, e finalmente lograr êxito, verifica-se que, depois de todas as provas alegadas, e informadas, o juiz perante tantas informações, fornecidas pelos litigantes, formará e concluirá sua convicção e certeza com relação ao caso, irá verificar na ação a solução mais correta para a resolução da lide, baseando sua decisão nos fatos alegados para resolução do litígio estabelecido entre as parte.

Conforme palavras de CÂMARA (2004, p.395)

Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. Quer isto significa que tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado prova.

O próprio Código de Processo Civil Brasileiro, conceitua e coloca a prova como instrumento de obtenção da verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Conforme observado no art. 332 do código de Processo Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Conforme, também se observa no art. 212 Código Civil de 2002, onde informa os meios que servem de prova no processo:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (BRASIL, 2002)

1.1 Etimologia da Palavra

Segundo Ranieri Eich (2003):

Ônus deriva do latim *onus*, significando carga, peso. *Ônus probandi* tem como tradução o encargo de provar, no aspecto de necessidade de provar. Leia-se *encargo* no sentido de interesse de fornecer a prova destinada à formação da convicção do magistrado, no que tange aos fatos alegados.

1.2 Inversão do ônus da prova

Como já visto acima, a prova é o meio pelo qual as partes irão alegar os fatos, para que o magistrado possa no final concluir sua decisão no litígio, ou seja, o momento das partes provarem os fatos, que deram origem, que ensejaram o processo, para que seu direito seja satisfeito.

Consiste portando, no momento da verdade dos fatos arrolados, momento em que as partes terão que juntar vários detalhes a seu favor, testemunhas, histórias verídicas, pois nesse momento que será decidido a ação, cabe ao autor convencer o juiz de seus direitos são muito mais relevantes no processo, e cabe ao réu informa que o direito do autor não é tão importante assim, para que o mesmo possa logra êxito no processo.

Como o ônus de provar é um direito indisponível, o autor e o réu, não tem como se esquivarem de se defenderem, mesmo porque seria o inverso do que pretendem, pois se existe um litígio, é porque as partes não estão satisfeitas com a situação elencada.

Cabe ressaltar, também, que o ônus da prova foi uma maneira criada para que as partes possam da melhor maneira se defender e de serem escutadas.

Conforme mostra o art.333 do código de Processo Civil:

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II-ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I-recai sobre direito indisponível da parte;

II tornar excessivamente difícil a uma parte do exercício do direito.
(BRASIL, 1973)

Portanto, tanto o réu como o autor por meio de alegações e provas concretas, terão que desmentir o fato alegado contra eles pela parte adversa, trazendo o máximo possível de provas, sendo que o autor, buscando mostrar seus direitos e o réu mostrando as provas, os fatos que extinguem, modificam ou impedem que o autor consiga seu direito.

Exemplificando: Numa demanda em que se pretenda a condenação do réu ao pagamento de dívida decorrente de contrato de mútuo, este contrato é fato constitutivo dói direito do autor, e a este incumbe o ônus de prová-lo.Fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica deduzida no processo, como o pagamento. Assim, no exemplo anteriormente referido, da “ação de cobrança de cobrança” de dívida decorrente de mútuo, cabe ao réu provar que já efetuou o pagamento (ou que, por qualquer outro modo, a obrigação se extinguiu), e não ao autor provar que o réu se encontra em mora.
(CÂMARA, 2004, p.401)

1.3 Inversão do ônus da prova e seu momento no processo

Como já dito, a inversão do ônus da prova, é o meio pelo qual as partes irão escolher a melhor forma de apresenta os fatos, que elencaram o processo, e de se defenderem, sendo que a partir daí, o juiz embasará sua decisão e sua convicção, perante os casos narrados, finalizando com sua sentença. Cada parte irá escolher a melhor forma de convencimento do juiz, para que essa fase probatória sirva para exaltar seus direitos.

Ressalta-se, que há jurisprudência que entende, que quando houver a inversão da prova, esta deve ser prolatada antes da sentença. Tal entendimento é o mais lógico e correto possível, pois todos tem o direito de apresentar seus fatos, antes da sentença em julgado, pois do que serviria tal matéria no Processo, se não fosse para ajudar as partes no processo e ajudar o juiz a se decidir.

Pode-se constatar, que entende-se, que o momento da inversão do ônus da prova deve ser antes de prolatada a sentença, conforme jurisprudência referente ao julgamento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, prolatada no Acórdão n.º 0301800-0 Apelação Cível de 01/03/2000, tendo como relator o Juiz Alvimar de Ávila, decidiram por unanimidade, conforme segue:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - OPORTUNIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL.

A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceio de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme ensinam doutrina e jurisprudência, resta impossibilitado examinar-se em grau de recurso matéria sobre a qual não houve manifestação da primeira instância, sob pena de supressão desta.

Recurso a que se nega provimento.

Logo, adiante se mostrará que a referida teoria é desrespeitada constantemente, em sede de atos administrativos, uma vez que, os mesmos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, e, porém, mesmo assim, não há a devida mudança de pensamento

no nosso sistema processual brasileiro, mesmo se verificando que, até a presente data, tal atitude prejudica muito o administrado, ferindo assim, direitos e garantias fundamentais dos particulares, instituídos na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º caput, sendo considerado um Princípio de Igualdade, que mesmo assim não é respeitado, mostrando tal ato inconstitucional.

2 ATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 Conceito

O ato administrativo é todo o ato jurídico, pois é válido no mundo fático e jurídico feito pela administração Pública, são atos praticados por agentes com função pública, claro vinculado a administração, com intuito de ajudar a solucionar alguns problemas públicos.

Apesar de serem decisões tomadas por agentes, essas decisões são sempre embasadas completamente respeitando a Lei, pois o funcionário público, não possui vantagens com relação ao particular, sua profissão serve para que, possa solucionar casos, visando sempre atender aos interesses públicos.

Consideramos, todavia que três pontos são fundamentais para a caracterização do ato administrativo. Em primeiro lugar, é necessário que a vontade emane de agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público.

Quanto a manifestação de vontade, deve assinalar que, para a proática do ato administrativo, o agente deve estar no exercício da função pública ou, ao menos, a pretexto de exercê-la. Essa exteriorização volitiva difere da que o agente manifesta nos atos de sua vida privada em geral. Por outro lado, quando pratica ato administrativo, a vontade é considerada individual se subsume na vontade administrativa, ou seja, a exteriorização do agente visto como individualidade própria. Por isso é que, como vimos, o ato administrativo é um ato jurídico, mas não um negócio jurídico.

Daí se r específico o exame dos denominados vícios de vontade, sendo certo concluir que “ o Direito Administrativo escolheu critérios objetivos para disciplinar a invalidação do ato administrativo, podendo prescindir dos chamados ‘vícios da vontade’, existentes no Direito Privado.

Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público. (CARVALHO FILHO, 2009 p. 95)

2.2 Elementos do ato administrativo

2.2.1 Conteúdo

Os elementos do ato administrativo são tudo que o compõe, que faz parte de um conjunto que o forma. O primeiro elemento do ato administrativo é o seu conteúdo, é o que o ato delimita, opina, informa, no ordenamento jurídico.

Portanto, para que um ato seja válido, é preciso verificar e analisar seu conteúdo, e mesmo verificando, que o conteúdo não seja válido, é de extrema importância, verificar se está plenamente em conformidade com o princípio da legalidade, que também aparece no ato administrativo, pois todo ato só será válido se estiver em conformidade com a Lei maior.

2.2.2 Forma

Quando se fala em forma do ato administrativo, fala-se em existência do mesmo, a forma não necessariamente será obrigatória, mas nunca qualquer ato administrativo, virá sem a forma, pois a mesma exterioriza o que é o ato em si, mostrando seu conteúdo, seu objeto.

2.3. Atributos dos Atos Administrativos

Todas às vezes, quando a administração pública atua em benefício de seus interesses particulares, surgem os atributos dos atos administrativo, descritos a seguir: a Presunção de legitimidade, a Imperatividade, a Exigibilidade ou Coercibilidade e Auto-Executoriedade ou Executoriedade sendo, que os três últimos possuem característica de instrumentalidade, ou seja, se bastam, são independentes, sendo assim, não necessitam da intervenção do Poder Público:

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.381):

Os atos Administrativos possuem atributos típicos, inexistentes nos atos de Direito Privado. Enquanto alguns deles acompanham quaisquer atos administrativos, outros têm cabida e razão de existir apenas nos casos em que o Poder Público expede atos que condicionam, restringem, a situação jurídica dos atos administrativos ou, de todo modo, quando visam a propor-se como impositivos para eles. É dizer: certos atributos, evidentemente, não comparecem nos chamados atos “ampliativos, em que o Poder Público simplesmente defere aos administrados a fruição de algo que lhes amplia a esfera jurídica e em geral atende ao que foi pretendido pelos administrados (concessões, licenças, autorizações, permissões, outorgas de prêmios etc.)

Com relação à Presunção de legitimidade, é um atributo, que fala que tal situação no processo litigioso está de acordo com a Lei, até que se prove o contrário, nesse atributo todos os atos são tidos como válidos, legais, verdadeiros, até que se tenha prova em contrário, mostrando a ilegalidade.

Portanto, no princípio da legalidade, o mais importante não é provar a verdade, mas sim não ter nada que no final do procedimento judicial, seja contrário a essa verdade alegada por uma das partes.

Um exemplo prático e bem simples é o da morte presumida, principalmente se for em guerra, em que o corpo fica sumido, e não se tem vestígios do que houve com a pessoa, ou de desaparecimento de pessoas, que nunca acham o corpo, onde a certidão do óbito será tido

como válido, até que prove o contrário, ou seja até que o suposto morto, apareça vivo. Se tal situação não ocorrer, se o morto não aparecer, a morte presumida será válida e, virá à certeza da presunção de legitimidade de tal fato.

Já o atributo, imperatividade, tem o objetivo de impor obrigações aos administrados, mesmo que o administrado não concorde. O interessante desse atributo é que, não pergunta se pode ou não, ele obriga o administrado, por um meio não opcional, a fazer tal ato, no qual seja correto, ou o mais certo possível, mesmo que a pessoa não concorde em fazer tal ato, esse atributo não pede, manda.

Um exemplo seria em uma cidade qualquer, tal motorista para no farol quando está vermelho.

Cumprido ressaltar que, só de estar vermelho o sinal, obrigará o motorista a parar, mesmo que ele não queira, ele irá fazer, devido à obrigação de parar, até mesmo não causar um horrível acidente.

A Exigibilidade ou coercibilidade é um atributo no qual há a coerção, para que se cumpra o ato administrativo, além de ser obrigatório, será por meio de coercitivo, pelo medo. Por exemplo, seria de um posto policial em determinado bairro, no qual haverá maior segurança e credibilidade, porém com certeza será uma ameaça de sanção, caso aconteça alguma infração, crime ou coisa parecida no bairro. Portanto, tal atributo, serve para que essa coerção seja cumprida obrigatoriamente.

Auto-Executoriedade ou Executoriedade: Aqui nesse atributo, o ato jurídico será cumprido pela própria Administração, quando algum ato incomodar ou prejudicar a população.

O agente, em seu dever, e cumprindo seu trabalho, tem a competência de fazer. Um exemplo, no qual demonstra perfeitamente isso, seria se por acaso, um agente público, estiver passando em uma rua e ao passar na porta de um baile funk, e esse baile estiver com o som muito alto, ou seja, além do permitido legalmente, excedendo assim o direito de outras pessoas, acima do compatível, tal agente público poderá lavrar um auto de infração na mesma hora, a autuar tal baile, juntamente como o produtor do evento.

Salienta-se, que na mesma situação, o particular, também se sentindo lesado com o barulho, poderá reivindicar seus direitos, e poderá também tomar suas providências legais, lembrando que não poderá fazer o menos que o agente público. Cabe a pessoa ao reivindicar seus direitos, entrar com uma ação, contra o local, assim terá seu direito satisfeito.

Portanto, tanto o agente público, com o particular, poderão ter seus direitos respeitados, entretanto o agente público terá a vantagem, pois poderá lavrar um auto de infração imediatamente e o particular terá que entrar com uma ação contra.

2.4 Presunção da legitimidade e de Veracidade dos atos Administrativos

Em breves palavras, a presunção de legitimidade presume que tal ato administrativo seja criado em conformidade com a lei, e será legal até que se prove o contrário e será cumprido pela própria Administração. É um princípio Auto-Executório, pois o ato jurídico será cumprido pela própria Administração.

Já a veracidade, constitui-se de atos administrativos alegados, que são tidos como verdadeiros, devendo ser cumprido. O princípio da veracidade tem que está conforme elencado na lei, pois se assim não for, não será legítimo.

Tais princípios foram instituídos com o intuito de ajudar as partes no processo a provarem os fatos alegados.

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ 67. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesse contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha 68.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que como veremos adiante, admite executado. Outro efeito é o da inversão do ônus, cabendo a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzir normalmente os efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no próprio conteúdo. (CARVALHO FILHO, 2009, p.116,117)

E com relação à validade:

Validade é a situação jurídica que resulta da conformidade do ato com a lei ou com outro ato de grau mais elevado. Se o ato não se compatibiliza com a norma superior, a situação, ao contrário, é de invalidade.

Nessa ótica, portanto, os atos podem ser válidos ou inválidos. Aqueles são praticados com adequação às normas que regem, ao passo que estes têm alguma dissonância em relação às mesmas normas.

Parte da doutrina admite os chamados atos inexistentes, em que está ausente um dos elementos qualificadores do ato administrativo, como, por exemplo, o ato que não se origina de um agente da Administração. Não obstante, são rigorosamente idênticos os efeitos que derivam do ato inválido ou inexistente, de modo que não há importância prática na distinção.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 53,54 e 55, transcritos abaixo, exemplifica exatamente o que foi dito acima:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (BRASIL,1999)

2.5 Efeitos

O administrado terá sempre o direito de inversão do ônus de agir, e o judiciário não pode apreciar ex officio a validade do ato administrativo, mas como o particular tem o poder de autotutela, ele pode revogar ou invalidar seus atos.

Há também o efeito que ajuda o administrado, no qual a presunção de legitimidade “*iuris tantum*”, pois além de inverte o ônus da prova para comprovar a invalidade do ato, se houver algum vício poderá ser cancelado, lembrando que a impugnação cabe aquele que a buscou.

O voto do Min. Francisco Falcão, demonstra o dito acima:

[...] II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

III - Sob tal plano, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção jûris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados (AgRg no REsp 1098728 / DF).

Muito utilizado hoje em dia, nas doutrinas e jurisprudências relativas à presunção de legitimidade dos atos administrativos, quanto ao seu efeito sobre o ônus da prova no processo judicial.

2.6 Presunção de legitimidade como atributo dispensável em alguns casos no ato administrativo

A presunção de legalidade justificaria a causa da executoriedade, porém em alguns casos no ato administrativo, não existirá, pois não haverá essa presunção para que tal ato se torne legal.

Por tal motivo, não haverá a distribuição do ônus da prova, se esse ato for contestado judicialmente, necessita ser provado pela administração pública quanto a sua legitimidade.

Portanto, verifica-se que este atributo tem como principal efeito gerar a inversão do ônus da prova a favor da administração pública que o levará a verificação da inviabilidade pelo administrado de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, dentro da relação jurídica que se estabelece entre ele e a administração pública.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo art.2º caput, informa claramente sobre esse princípio:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (BRASIL, 1999)

O princípio do contraditório e da ampla defesa é estendido a todos sem distinção, sendo democrático e com plena igualdade, elencados na Constituição Federal de 1988, são Direitos e Garantias Fundamentais aos litigantes, tanto no direito material, no direito processual, como também no direito administrativo.

É o direito, que todos tem de contradizer, o que foi alegado contra si no processo, de saber o porque tal ato foi dito a seu respeito, e de se defender amplamente de tais acusações.

Portanto, cabe ao litigante com intuito de segurança jurídica, obter êxito, satisfazendo todos os seus direito, de se defender amplamente das acusações.

Bem como o art. 5º caput e art. 5º LV da CF/88:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Art. 5º: LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

Esse princípio é o meio pelo qual, as partes utilizam para requerer a produção de provas, de defesa, e se não concordarem, poderão questionar o resultado final.

Porém, há um erro em se falar que tal princípio abranja a qualquer tipo de processo ou procedimento, pois não será aplicado no inquérito policial, processo judicial por se tratar de um processo inquisitivo e investigatório.

3.1 Do contraditório

Esse princípio visa à bilateralidade no processo, que consiste em oportunidade de direitos iguais as partes, onde temos aí o Princípio da igualdade, no qual os litigantes apresentam suas provas e oitivas de testemunhas etc, no qual gera a oportunidade de resposta, dando uma melhor interpretação a sua versão dos fatos.

Um exemplo, seria quando um das partes afirma a paternidade da outra parte, cabe a esta última provar, com fatos e até mesmo exame o contrário do alegado.

Para que haja um processo justo e igualitário entre os litigantes, e suas provas sejam aceitas, o princípio do contraditório exige a notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes do processo, o direito de assistir à inquirição de testemunhas, bem como o direito de apresentar defesa escrita.

3.2 Da ampla defesa

O Princípio da ampla defesa, também é aplicado onde houver litígio, em qualquer processo, no processo administrativo os direitos estão elencados na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo art.2º, inc X, a seguir:

[...] garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas, e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (BRASIL,1999)

Resumindo, é um princípio muito importante, pois dá a oportunidade ao acusado de saber o porquê, e de que o processo movido contra sua pessoa se trata, para que possa se defender, e de provar sua inocência, constituindo assim assistência advocatícia, e de ter vista aos autos.

A ampla defesa é princípio que também se dirige ao legislador, porque este deve ter em mente, na elaboração das leis infraconstitucionais, que está obrigado a velar para que todo acusado tenha defensor, que possa ter pleno conhecimento da acusação que pesa contra sua pessoa, das provas que a alicerçam e da possibilidade de contrariá-las com outras. Só assim esse princípio estará resguardado, cabendo ao legislador não olvidá-lo na edição

de nenhuma lei que regulamente qualquer atividade ligada à apuração de infrações penais ou administrativas. (SANTOS, 2011)

Saliente-se, que tal princípio é muito importante no sistema processual brasileiro, pois é o meio garantido a todos, pois independente de qualquer situação, todos sem distinção tem direito a se defender.

Entretanto, esse princípio traz a tona um problema muito grande no sistema jurídico brasileiro, o da impossibilidade de defesa do administrado.

Cabe lembrar, que tal princípio visa sempre que as duas partes se defendam, igualmente, a crítica não seria nesse ponto, pois tal princípio é de suma importância, muito no sistema brasileiro.

Porém, a crítica seria no sentido de que, não se faz valer, a ampla defesa e o contraditório, quando de um lado do litígio, se encontra o administrado e do outro os administradores, vez que o último sempre obtém vantagens visíveis em relação ao outro, gerando assim as provas excessivamente difíceis de serem comprovadas, as chamadas “Provas Diabólicas”.

Seria até uma forma inconstitucional, ilegal, visto que está atingindo uma garantia de Direitos previstos na Constituição Federal, principalmente o de Igualdade, pois não deveria haver nenhuma distinção de qualquer forma.

Portanto, cabe a o Poder Judiciário, o Poder Público e aos administrados, a mudança no sentido de haver uma igualdade verdadeira, nesse processo. Nesse sentido, a mudança tem que ser urgente e imediata para que possa haver uma justiça nas ações entre essas partes.

4 O PROBLEMA DAS “PROVAS DIABÓLICAS” EM SEDE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

4.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Observe os seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa na área de terreno de marinha. (STJ; Edcl- Resp 687.843; Proc. 2004/0130819-4; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 12/09/2006; DJU 21/09/2006. Pág. 218) .

[...] 6. Consectariamente é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais. Porquanto atua com presunção jûris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. (STJ; Resp 798.168; Proc. 2005/0190667-0; ES;

Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 19/04/2007; DJU 31//2007; Pág. 354)

[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (STJ; ROMS 8628; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Julg. 18/08/1998; DJU 21/09/1998; pág 00232)

Aqui é demonstrado, perfeitamente que a posição do STJ se mostra muito autoritário, o administrado nesse caso nunca terá como competir judicialmente com o Estado, pois sua supremacia não permite tal ato.

Sendo assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a inversão do ônus da prova, nesse caso, não seriam o bastante para que o administrado tenha seu direito satisfeito plenamente, com igualdade, perante a lei, sem distinção, no processo judicial ou administrativo, conforme a art. 5º caput e inc. LV da CF/88, pois seria impossível conseguir prova.

4.2 O Estado e o ônus da prova

Com relação ao ônus da prova, cabe sempre, ao administrado provar o fato constitutivo de seu direito perante aos administradores, mesmo que o Estado alegue qualquer irregularidade, como por exemplo, uma multa de trânsito, cabe à pessoa, reunir provas, fatos e testemunhas a seu favor e montar sua defesa no processo, decorrente da imposição alegada pelo Estado.

Além disso, caso o autor requeira uma ação por danos e sua extensão causada, ou até mesmo indenização por esses danos, será de sua incumbência, a prova da ilicitude que está alegando.

Apesar de a Justiça entender, que o Estado tem a presunção de legitimidade a seu favor, veja o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA - I - Tendo os embargos se fundamentado na inexistência de notificação do contribuinte por ocasião da lavratura do auto de infração, inverteu-se, nesse ponto, o ônus da prova, ficando a Fazenda Nacional com o encargo da prova de ter realizado a notificação. Precedentes deste Tribunal: ausência de notificação alegada pela embargante e não desmentida pela Fazenda, através da prova - afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executório" (Apelação Cível 96.01.15745-0 /AP, Relatora Juíza Eliana Calmon). II - A sentença, ao julgar improcedentes os embargos sem a produção dessa prova, desprezou o

fundamento do pedido de nulidade da execução, expondo-se consequentemente à nulidade, pois "o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor", nos termos do art. 459, 1ª parte, do Código de Processo Civil. III - Anulação do processo, a fim de que a prova da notificação, positiva ou negativamente, seja produzida e os embargos decididos como de direito. IV - Apelação provida. (TRF 1ª R. - AC 95.01.11165-2 - PA - 3ª T. - Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus - Unânime - DJU 17.09.1999, p. 29").

Logo, adiante irá se mostrar que a referida teoria é desrespeitada em sede de atos administrativos, uma vez que os mesmos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, ferindo assim, direitos e garantias fundamentais dos particulares.

4.3 Críticas a “Prova Diabólica”, imposta pelo Estado

A Supremacia do Estado, no qual dificulta ao administrado provar a veracidade dos fatos contra si, é chamada “Prova Diabólica”, que não tem como ser produzida, por ser um fato negativo.

Tal fato faz com que o ônus da prova instituído no Código de Processo Civil, não seria corretamente utilizado, está mais do que na hora de ser repensado no País, visto que as Garantias e Direitos Individuais Constitucionais, não estão sendo respeitados pelo Estado.

Importante lembrar, que o problema continua, atingindo os direitos que estão garantidos na Carta Magna do Brasil.

Como será possível provar um fato indeterminado? Sendo de impossível prova, o que foi alegado pelo Estado, este ônus da prova é diabólico, é perverso.

O STJ destacou o conceito de “Provas Diabólicas”, veja:

A prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Destarte, compete à Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política" (STJ, Resp 823.122 DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/fev/2008). (grifo nosso)

APELACAO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20071010092795 DE (TJDF)
 PROVA DIABÓLICA. . CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR.... ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA DE FATO NEGATIVO. SEGUNDO REGRA GERAL

DE PROCESSO, O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS INCUMBE À PARTE QUE OS ALEGA. EMBORA O CDC PREVEJA A (TJDF - 10 de Junho de 2008)

Apelação APL 1184944000 SP (TJSP)

Reconhecida Ônus probatório Fato negativo Prova diabólica Impossibilidade de imposição à... Inexistência de prejuízo à parte, que não poderia provar seu direito exclusivamente por prova testemunhal. Inteligência do artigo 401 do Código de Processo
TJSP - 17 de Dezembro de 2008

RECURSO ESPECIAL REsp 823122 DF 2006/0042247-7 (STJ)

A chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos... POLÍTICA. PROVA DIRETA OU MATERIAL. IMPOSSÍVEL. ATO DEMISSÓRIO DISSIMULADO. CONTEXTO DEMONSTRATIVO DA NOTA POLÍTICA DA DEMISSÃO DO RECORRENTE. PROVA EM CONTRÁRIO QUE
STJ - 14 de Novembro de 2007

Cumprido ressaltar, que a melhor maneira de haver igualdade entre as partes é criar discussão sobre o assunto, para que os critérios adotados sejam mudados, e as leis sejam mais justas, principalmente com relação à distribuição do ônus da prova.

E que, os litígios que envolvam o administrado contra a administração pública, visem sempre os interesses coletivos, e conseqüentemente, as garantias de ampla defesa e do contraditório.

CONCLUSÃO

O ato administrativo é todo o ato jurídico feito pela administração Pública, são atos praticados por agentes com função pública de direito público, relacionado ao exercício da função administrativa do Estado, e como todo ato jurídico, constitui, modifica, suspende, revoga situações jurídicas.

A teorias das Provas, no sistema administrativo, é o momento pelo qual haverá a comprovação da veracidade dos fatos narrados pelas partes, e de sua defesa, para que seu direito seja satisfeito, conforme elencado no Código de Processo Civil, será nesse instante que o magistrado irá decidir e anunciar a sentença final, para resolução da lide.

Nesse instante, será verificado o princípio do contraditório e da ampla defesa, que consiste na igualdade entre as partes, de provar o que foi dito contra si, e de se defender contra acusações, instituído na Constituição Federal de 1988, como Direitos e Garantias Individuais Constitucionais.

Um dos atributos dos atos administrativo é o princípio da presunção de legitimidade, que se dá em conformidade com a lei, tal ato será legal até que se prove o contrário.

Apesar de haver o ônus da prova, no qual autor e réu irão alegar sua defesa, sendo que o autor irá defender seus direitos e o réu irá se defender das acusações ministradas contra ele, ou seja, quem alega é quem prova.

Teoria essa criada pelo Código de Processo Civil, que não resolveu a questão, pois sempre que houver uma lide entre administrador e administrado, o primeiro sempre levará vantagens sobre o segundo.

Nesse sentido, haverá a “Prova Diabólica”, por ser fato negativo indeterminado, sempre será impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

A vantagem que o Estado possui é enorme, pois não existe forma provar um fato indeterminado que foi alegado, e que não tem formas de se defender, por tal motivo a finalidade dessa monografia não é a de esgotar o tema da “Prova Diabólica”, mas sim que o assunto seja discutido contribuindo para o meio acadêmico jurídico.

Portando cabe, a justiça brasileira, por meio de uma mudança de pensamento, de leis, jurisprudências, decretos, bem como discussões sobre o assunto, verificar que todo ato dever ser baseado na justiça, propriamente dita, na igualdade das partes, na prova igualitária.

Ressalta-se que, a supremacia e autoritarismo que exerce o Estado, não passam de uma ditadura moderna.

A democracia e as leis, tem que se fazerem valer, conforme editado na Constituição, e não só como se fossem meras palavras escritas sem valor algum.

BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República**, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<<http://planalto.gov.br/legislacao/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm>>

Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. **Lei 9784** de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9784.htm>>

Acesso em: 10 mar. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

EICH, Ranieri. **Inversão do ônus da prova no CDC e no CPC**. Disponível em:

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5657/inversao-do-onus-da-prova-no-cdc-e-no-cpc>. Acesso em 22/04/2011.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.39-52; 63-113.

LORO, Carlos Eduardo Pezzette. **Presunção De Legitimidade Dos Atos Administrativos**.

Disponível em:

http://www.cursoaprovacao.com.br/pesquisa/Artigos/Presuncao_de_legitimidade_dos_atos_administrativos_Carlos_Loro.pdf, Acesso em 10/04/2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. **Direito probatório com destaque para a prova diabólica**. Disponível em:

http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=9919_Euripedes_Junior&ver=521. Acesso em 10/04/2011.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **A Ampla Defesa e o Contraditório - Por um processo administrativo justo**. Disponível em: <http://www.universopolitico.com.br/imprimir.php?noticia=4927>. Acesso em 08/04/2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

